



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

PARECER RELATIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 247/XIV/1.ª [PAN] E N.º 71/XIV/1.ª (BE)

Por referência aos supra aludidos Projectos de Lei, que, para um melhor esclarecimento das minhas opiniões, aqui cotejo com o texto da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (com a redacção resultante da entrada em vigor da Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto, tenho a referir o seguinte:

Lei da PMA (normas resultantes da entrada em vigor da Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto)

Artigo 8.º

Gestação de substituição

1 - Entende-se por «gestação de substituição» qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.

1 - Entende-se por «gestação de substituição» a situação em que a mulher se dispõe a assegurar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança que vier a nascer até 20 dias após o nascimento, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade. (PAN)

1. (...) - BE.

Comentário:

O Tribunal Constitucional não pôs em causa o conceito em si. Em minha opinião, a indicação do prazo limite para a entrega da criança na definição do conceito, descaracteriza a noção conceptual.

Não me oponho, como é óbvio, ao texto proposto pelo PAN, mas creio, sinceramente, que a referência ao prazo distorce a pureza do princípio - para mim, não é o prazo de entrega da criança que define a natureza e os contornos ontológicos do conceito; o prazo pode até mudar e essa alteração não afecta, de todo, a essência da realidade que a gestação de substituição é realmente em si mesma.

2 - A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição só é possível a título excecional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem.

2 - A gestação de substituição só é possível a título excecional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher. (PAN)

2. A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição só é possível a título excecional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher. - BE.

Comentário:

Qualquer das versões é aceitável. A do BE tem a vantagem de ser mais próxima do texto inicial e, ao mencionar a existência de um contrato, pode ser considerada mais rigorosa, sob o ponto de vista técnico-jurídico. O Tribunal Constitucional, a meu ver muito mal, mas muito mal mesmo, impõe a eliminação da expressão *ou em situações clínicas que o justifiquem*. A Natureza (ou melhor, a Vida) evolui constante e incessantemente (na Vida a única constante é a mudança) e é claramente possível configurar situações em que as **razões éticas** que justificam que se admita a celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

gravidez da mulher, se aplicam integralmente e de forma idêntica; *entre outros*, esse é o caso das mulheres que estão sujeitas a tratamentos de hemodiálise muito intensos, em que engravidar significa, com um muitíssimo elevado grau de probabilidade (isto é, com um elevado grau de certeza probabilística), uma sentença de morte ou um elevado grau de probabilidade (certeza provável) de ocorrência de morte da mulher.

Irei continuar a bater-me, usando todos os meios lícitos de que possa dispor, por essa solução inicialmente proposta porque entendo que a posição tomada pelo Tribunal Constitucional, não sendo ilegal ou inconstitucional, é imoral e, para além disso, pouco ética, por violação de um princípio geral de igualdade.

3 - A gestação de substituição só pode ser autorizada através de uma técnica de procriação medicamente assistida com recurso aos gâmetas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários, não podendo a gestante de substituição, em caso algum, ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que é participante.

3 - [...]. (PAN)

3. (...). - BE.

4 - A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição carece de autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, entidade que supervisiona todo o processo, a qual é sempre antecedida de audição da Ordem dos Médicos e apenas pode ser concedida nas situações previstas no n.º 2.

4 - A gestação de substituição carece de autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, entidade que supervisiona todo o processo, a qual é sempre antecedida de audição da Ordem dos Médicos e apenas pode ser concedida nas situações previstas no n.º 2. (PAN)

Comentário:

Prefiro a manutenção do texto do actual n.º 4, novamente por ser, sob o ponto de vista técnico-jurídico, mais rigorosa.

4. (Novo) Sem prejuízo das concretas circunstâncias do caso o poderem impedir, a gestante de substituição deve ser, preferencialmente, uma mulher que já tenha sido mãe. - BE.

Comentário:

Discordo totalmente. Esta exigência, apesar de temperada com a expressão "*Sem prejuízo das concretas circunstâncias do caso o poderem impedir*", corporiza um desproporcionado obstáculo à concretização dos contratos de gestação de substituição. E quem é que vai decidir que, no caso concreto, que se dê prevalência a (e se escolha) uma mulher que não foi mãe?

Proponho, portanto, a não aprovação desta proposta normativa.

5 - É proibido qualquer tipo de pagamento ou a doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes, desde que devidamente tituladas em documento próprio.

5 - [...] (PAN)

5. A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição carece de autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), entidade que supervisiona todo o processo, a qual é sempre antecedida de audição da Ordem dos Médicos e apenas pode ser concedida nas situações previstas no n.º 2 e desde que observadas as disposições contratuais previstas no n.º 12 do presente artigo. - BE.

Comentário:

Nada tenho a acrescentar ou sugerir.

6 - Não é permitida a celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição quando existir uma relação de subordinação económica, nomeadamente de natureza laboral ou de prestação de serviços, entre as partes envolvidas.

6 - Não é permitido o acesso à gestação de substituição com recurso a técnicas de PMA por interessados entre os quais existam relações de subordinação económica, nomeadamente de natureza laboral ou de prestação de serviços. (PAN)

Comentário:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Nada tenho a acrescentar ou sugerir.

6. (Novo) O pedido de autorização prévia para a celebração de contratos de gestação de substituição é apresentado ao CNPMA através de formulário disponível no respetivo sítio eletrónico, cujo modelo é criado por este Conselho, subscrito conjuntamente pelos beneficiários e pela gestante de substituição, devendo ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Identificação dos beneficiários e da gestante de substituição;
- b) Aceitação pelos beneficiários e pela gestante de substituição das condições previstas no contrato de gestação de substituição por parte dos beneficiários e da gestante de substituição;
- c) Documentação médica, com origem no centro de PMA no qual a técnica ou técnicas de PMA necessárias à concretização da gestação de substituição serão efetuadas, destinada a comprovar que estão preenchidas as condições previstas nos n.ºs 2 e 3;
- d) Parecer prévio favorável à celebração do contrato de gestação de substituição da parte da Ordem dos Psicólogos quanto à aptidão psicológica da gestante e dos beneficiários para esse efeito; - BE.

Comentário:

Estou frontalmente contra o disposto nesta alínea d), sendo que, quanto a tudo o mais, nada tenho a acrescentar ou sugerir.

Com esta disposição - alínea d) - está a dar-se um **efectivo poder de veto** à Ordem dos Psicólogos, poder que não é (e bem) reconhecido à Ordem dos Médicos.

O que se previa no Regulamento que foi aprovado pelo CNPMA, antes da declaração de inconstitucionalidade, era a apresentação de um parecer, atestando a aptidão psicológica da gestante e dos beneficiários, **a ser emitido por um psicólogo**. E é isso que continuo a entender ser ajustado e proporcionado tendo em conta os interesses em causa na celebração dos contratos de gestação de substituição.

Sugiro, portanto, em substituição do que consta da proposta do BE, que essa alínea d) passe a ter a seguinte redacção: “*d) Parecer prévio subscrito por psicólogo atestando a capacidade e aptidão psicológica da gestante e dos beneficiários para a celebração do contrato de gestação de substituição;*”.

e) Declaração do diretor do centro de PMA no qual a técnica ou técnicas de PMA necessárias à concretização da gestação de substituição serão efetuadas, aceitando a concretização nesse centro do ou dos tratamentos a realizar. - BE.

7 - A criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários.

7 - [...] (PAN)

7. (anterior n.º 5 - É proibido qualquer tipo de pagamento ou a doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes, desde que devidamente tituladas em documento próprio.) - BE.

Comentário:

Nada tenho a acrescentar ou sugerir a qualquer uma das propostas.

8 - No tocante à validade e eficácia do consentimento das partes, ao regime dos negócios jurídicos de gestação de substituição e dos direitos e deveres das partes, bem como à intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos, é aplicável à gestação de substituição, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14.º da presente lei.

8 - No tocante à validade e eficácia do consentimento das partes, bem como à intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos, é aplicável à gestação de substituição, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14.º da presente lei, com exceção do disposto no seu n.º 5 sobre o consentimento livremente revogável, que, nos casos de gestação de substituição, pode ser livremente retirado pela gestante até ao prazo de 20 dias imediatos ao nascimento, devendo as unidades de saúde habilitadas a declarar o registo, no caso de o nascimento ter aí ocorrido, abster-se de efectuar a declaração, que tem de ser feita obrigatoriamente junto das conservatórias do registo civil,



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

nos termos do disposto no artigo 96º, número 1, do Código do Registo Civil. (PAN)

8. (anterior n.º 6 - Não é permitida a celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição quando existir uma relação de subordinação económica, nomeadamente de natureza laboral ou de prestação de serviços, entre as partes envolvidas.). - BE.

9 - Os direitos e os deveres previstos nos artigos 12.º e 13.º são aplicáveis em casos de gestação de substituição, com as devidas adaptações, aos beneficiários e à gestante de substituição.

9 - [...] (PAN)

9. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários. - BE.

Comentário:

Nada tenho a acrescentar ou sugerir a qualquer das propostas.

10 - A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição é feita através de contrato escrito, estabelecido entre as partes, supervisionado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, onde devem constar obrigatoriamente, em conformidade com a legislação em vigor, as disposições a observar em caso de ocorrência de malformações ou doenças fetais e em caso de eventual interrupção voluntária da gravidez.

10 – A gestação de substituição é efectuada após a formalização, por escrito, de requerimento conjunto dos interessados, dirigido ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida. (PAN)

Comentário:

Esta formulação, para além de sofrer da insuficiência técnico jurídica já apontada, tem a potencialidade de criar confusões indesejadas. Quererá, talvez, referir-se à celebração do contrato de gestação de substituição. Mas, mesmo assim, a apresentação de um requerimento não conduz, automaticamente, à aceitação da proposta por parte do CNPMA.

Proponho, portanto, a não aprovação desta proposta normativa.

10. No tocante à validade e eficácia do consentimento das partes, ao regime dos negócios jurídicos de gestação de substituição e dos direitos e deveres das partes, bem como à intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos, é aplicável à gestação de substituição, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14.º da presente lei, com exceção do previsto no seu n.º 4 sobre o consentimento livremente revogável que nos casos de gestação de substituição pode acontecer, por vontade da gestante, até ao registo da criança nascida.

Comentário:

Nada tenho a acrescentar ou sugerir.

Haverá, todavia, que harmonizar devidamente o texto final.

11 - O contrato referido no número anterior não pode impor restrições de comportamentos à gestante de substituição, nem impor normas que atentem contra os seus direitos, liberdade e dignidade.

11 - Do recurso à gestação de substituição pelos interessados, não podem resultar restrições ou imposições à mulher gestante que atentem contra os seus direitos, liberdades e dignidade. (PAN)

11. Os direitos e os deveres previstos nos artigos 12.º e 13.º são aplicáveis, com as devidas alterações, aos beneficiários dos contratos de gestação de substituição, sendo os direitos e os deveres da gestante de substituição os que se encontram previstos nos artigos 13.º-A e 13.º-B.

Comentário:

Nada tenho a acrescentar ou sugerir.

Haverá, todavia, que harmonizar devidamente o texto final.

12 - São nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de gestação de substituição que não respeitem o disposto nos números anteriores.

12 - Revogado. (PAN)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Comentário:

A revogação, pura e dura, deste normativo enche-me de preocupações.

Não vejo qualquer vantagem na revogação desta disposição legal.

12. A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição é feita através de contrato escrito, estabelecido entre as partes, supervisionado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, onde consta, obrigatoriamente, entre outras, cláusulas tendo por objeto:

- a) As obrigações da gestante de substituição no que respeita ao cumprimento das orientações médicas do obstetra que segue a gravidez e da realização dos exames e atos terapêuticos por este considerados indispensáveis ao correto acompanhamento clínico da gravidez, tendo em vista assegurar a evolução normal da gravidez e o bem-estar da criança;
- b) Os direitos da gestante de substituição na participação nas decisões referentes à escolha do obstetra que segue a gravidez, do tipo de parto e do local onde o mesmo terá lugar;
- c) O direito da gestante de substituição a um acompanhamento psicológico antes e após o parto;
- d) As obrigações e os direitos da gestante de substituição, tais como a possibilidade de recusa de se submeter a exames de diagnóstico, como a amniocentese, ou a possibilidade de realizar viagens em determinados meios de transporte ou fora do país no terceiro trimestre de gestação;
- e) A prestação de informação completa e adequada sobre as técnicas clínicas e os seus potenciais riscos para a saúde;
- f) A prestação de informação ao casal beneficiário e à gestante de substituição sobre o significado e as consequências da influência do estilo de vida da gestante no desenvolvimento embrionário e fetal;
- g) As disposições a observar sobre quaisquer intercorrências de saúde ocorridas na gestação, quer a nível fetal, quer a nível da gestante de substituição;
- h) As disposições a observar em caso de eventual interrupção voluntária da gravidez em conformidade com a legislação em vigor;
- i) A possibilidade de denúncia do contrato por qualquer das partes, no caso de se vir a verificar um determinado número de tentativas de gravidez falhadas e em que termos tal denúncia pode ter lugar;
- j) Os termos de revogação do consentimento ou do contrato em conformidade com a presente lei;
- k) A gratuidade do negócio jurídico e a ausência de qualquer tipo de imposição, pagamento ou doação por parte do casal beneficiário a favor da gestante de substituição por causa da gestação da criança, para além do valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes;
- l) Os subsistemas ou seguros de saúde que podem estar associados ao objeto de contrato;
- m) A forma de resolução de conflitos a adotar pelas partes em caso de divergência que se suscite sobre a interpretação ou execução do negócio jurídico.

Comentário:

Nada tenho a acrescentar ou sugerir.

Haverá, todavia, que harmonizar devidamente o texto final.

Artigo 13.º

Deveres dos beneficiários

1 - São deveres dos beneficiários:

- a) Prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas pela equipa médica ou que entendam ser relevantes para o correto diagnóstico da sua situação clínica e para o êxito da técnica a que vão submeter-se;
- b) Observar rigorosamente todas as prescrições da equipa médica, quer durante a fase do diagnóstico quer durante as diferentes etapas do processo de PMA.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

1 - [...]:

a) [...];

b) [...]. (PAN)

2 - A fim de serem globalmente avaliados os resultados médico-sanitários e psicossociológicos dos processos de PMA, devem os beneficiários prestar todas as informações relacionadas com a saúde e o desenvolvimento das crianças nascidas com recurso a estas técnicas.

2 - [...].

3 - Por acordo de todos os interessados, manifestado no requerimento previsto no número 10 do artigo 8º, deve ser assegurada durante o período de gestação a possibilidade de acompanhamento da gestante pelos beneficiários, de forma a garantir o desenvolvimento de um vínculo afetivo desde o início dos processos terapêuticos até à entrega da criança. (PAN)

Comentário:

Nada tenho a acrescentar ou sugerir.

Haverá, todavia, que harmonizar devidamente o texto final.

Artigo 13.º-A

Direitos da gestante de substituição

1. Constituem direitos da gestante de substituição, designadamente:

- a) Ser corretamente informada sobre as implicações médicas, sociais e jurídicas prováveis resultantes da celebração do presente contrato, nomeadamente dos riscos de potenciais complicações da gravidez;
- b) Ver concretizada a transferência de embrião em centro de PMA devidamente autorizado;
- c) Ser assistida em ambiente médico idóneo que disponha de todas as condições materiais e humanas necessárias e adequadas ao acompanhamento da gestação resultante do cumprimento do presente contrato;
- d) Ter acompanhamento psicológico antes e após o parto;
- e) Seguir as prescrições determinadas pelo médico responsável pelo acompanhamento de doença de que venha a padecer durante a gravidez, ainda que tal possa comprometer a viabilidade da gestação.

2. A celebração, por parte da gestante de substituição, de negócios jurídicos de gestação de substituição através de contrato escrito não diminui o exercício dos direitos fundamentais legalmente conferidos à mulher grávida ou puérpera, nomeadamente os de natureza social, laboral ou de qualquer outra.

Artigo 13.º-B

Deveres da gestante de substituição

Constituem deveres da gestante de substituição:

- a) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pela equipa médica responsável pela transferência do embrião e todas as outras informações que entenda serem relevantes para o êxito da técnica a que vai submeter-se;
- b) Seguir todas as prescrições médicas determinadas pela equipa médica referida na alínea a); c) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo médico responsável pelo acompanhamento da gravidez e seguir todas as prescrições médicas por este determinadas;
- d) Observar os cuidados considerados normais, de acordo com as boas práticas médicas, da sua condição de grávida, incluindo o que respeita à realização de viagens em determinados meios de transporte no terceiro trimestre da gestação e ao estilo de vida a manter durante a gestação;
- e) Informar os beneficiários da verificação de qualquer facto impeditivo ou modificativo do modo de cumprimento do presente contrato, nomeadamente qualquer alteração no seu estado de saúde que possa comprometer a viabilidade da gravidez.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Comentário:

Nada tenho a acrescentar ou sugerir.

Haverá, todavia, que harmonizar devidamente o texto final.

Artigo 14.º

Consentimento

1 - Os beneficiários devem prestar o seu consentimento livre, esclarecido, de forma expressa e por escrito, perante o médico responsável.

1 - [...]. (PAN)

1. (...).

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem os beneficiários ser previamente informados, por escrito, de todos os benefícios e riscos conhecidos resultantes da utilização das técnicas de PMA, bem como das suas implicações éticas, sociais e jurídicas.

2 - [...]. (PAN)

2. (...).

3 - As informações constantes do número anterior devem constar de documento, a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, através do qual os beneficiários prestam o seu consentimento.

3 - [...]. (PAN)

3. (...).

4 - O consentimento dos beneficiários é livremente revogável por qualquer deles até ao início dos processos terapêuticos de PMA.

4 - [...].

4. (...) - BE.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável à gestante de substituição nas situações previstas no artigo 8.º.

5 - O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 é aplicável à gestante de substituição nas situações previstas no artigo 8.º, sendo, nestes casos, o seu consentimento livremente revogável até ao momento estabelecido no n.º 8 do artigo 8.º. (PAN)

5. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 é aplicável à gestante de substituição nas situações previstas no artigo 8.º, sendo, nestes casos, o seu consentimento livremente revogável até ao momento estabelecido no n.º 10 do artigo 8.º.

6 - Nas situações previstas no artigo 8.º, devem os beneficiários e a gestante de substituição ser ainda informados, por escrito, do significado da influência da gestante de substituição no desenvolvimento embrionário e fetal.

6 - [...]. (PAN)

6. (...) - BE.

Comentário:

Nada tenho a acrescentar ou sugerir.

Haverá, todavia, que harmonizar devidamente o texto final.

Artigo 15.º

Confidencialidade

1 - Quem, por alguma forma, tomar conhecimento da identidade de participantes em técnicas de PMA, incluindo as situações de gestação de substituição, está obrigado a manter o sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio ato da PMA

1 - A identidade dos participantes em técnicas de PMA, incluindo as situações de gestação de substituição e o próprio ato



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

da PMA, é confidencial, sem prejuízo de as pessoas nascidas poderem aceder a informação relativa à identidade e historicidade pessoal e genética. (PAN)

2 - As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, bem como, desde que possuam idade igual ou superior a 18 anos, obter junto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida informação sobre a identificação civil do dador.

2 - As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, bem como, desde que possuam idade igual ou superior a 18 anos, obter junto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida informação sobre a identificação civil do dador ou dadora e da gestante. (PAN)

3 - As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA, com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, desde que possuam idade igual ou superior a 16 anos, podem obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projetado casamento.

3 - [...]. (PAN)

4 - Para efeitos do n.º 2, entende-se como 'identificação civil' o nome completo do dador ou dadora.

4 - Revogado. (PAN)

Comentário:

A revogação, pura e dura, deste normativo enche-me de preocupações.

Não vejo qualquer vantagem na revogação desta disposição legal.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser obtidas informações sobre a identidade do dador por razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial.

5 - [...] (PAN)

6 - O assento de nascimento não pode, em caso algum, incluindo nas situações de gestação de substituição, conter indicação de que a criança nasceu da aplicação de técnicas de PMA.

6 - [...] (PAN)

Comentário:

Nada tenho a acrescentar ou sugerir, salvo quanto à expressa revogação do n.º 4.

Haverá, todavia, que harmonizar devidamente o texto final.

Penso que a quebra do sigilo quanto à identidade civil do doador não é a melhor solução sob o ponto de vista social, as o tempo dirá quem em razão.

Lisboa, 22/10/2021

Eurico José Marques dos Reis

Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa